



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13334.000345/2009-80
ACÓRDÃO	2002-008.838 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EVANNILDO DE LIMA RODRIGUES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE REMISSÃO - NECESSIDADE DE LEI

A autoridade administrativa somente poderá conceder a remissão total ou parcial do crédito tributário, por despacho fundamentado, se houver autorização dada em lei.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte, acima identificado, foi lavrado Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 38/45, relativo ao ano-calendário de 2007, exercício de 2008, para formalização de exigência e cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 7.141,70, incluindo multa de ofício e juros de mora.

As infrações apuradas pela Fiscalização, relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 40/43, foram: omissão de rendimentos pagos pelo INSS a dependente, no valor de R\$ 14.194,05, dedução indevida de dependente, no valor de 3.169,20, e dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 2.647,25.

Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 40/43 e 45.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação em 24/12/2009, fls. 02/07, com as alegações a seguir parcialmente transcritas:

(...)

1. DOS FATOS

(...)

2. DA JUSTIFICATIVA Ocorre, Ilmo. Sr. Julgador, tudo o que foi declarado é verídico e comprovado através de documentos, conforme estabelece a lei brasileira, sendo portanto de lédima justiça a aceitação das provas conforme se apresenta a seguir:

a) No que tange às despesas médicas no valor de R\$ 2.500,00 (...), - pagos à Clínica Médica AITA E URTIGA, afirmo que não foi declarado duplamente à Receita Federal, pois foi apresentado a Nota fiscal bem como o Recibo, pois é de praxe quando da prestação de serviços emitirem Nota Fiscal e Recibo, os quais foram enviados à Receita Federal. Veja-se cópia da Nota Fiscal (doc. 03 anexo), comprovando gastos de uma cirurgia de RIM, que me submeti em dezembro 2007; b) Em relação às despesas médicas de R\$ 117,25 (...) pagos à HUMANA ASSISTÊNCIA MEDICA LTDA, na qual apresentou Nota Fiscal em nome de outra contribuinte, trata-se de um plano de saúde empresarial, sendo que o valor declarado era a cota parte que eu pagava para a empresa. Veja declaração (doc. 04 anexo), na qual, consta o valor pago à empresa para custear o Plano de Saúde; c) Em relação ao dependente declarado: Clebson da Silva Matos, trata-se de um garoto que mensalmente efetuou depósito na conta poupança de seu pai Antonio Rodrigues P. Matos, o qual é avó paterno de Clebson, o valor mínimo de R\$ 100,00 (...) chegando a R\$ 150,00 (...), conforme comprovante de depósito (doc.

05 anexo) para custear despesas de alimentos, o qual reside na zona rural do Município de Buriticupu/MA, pois trata-se de um filho que por conta das adversidades da vida só soube de sua existência apenas em 2007, o qual só falta o reconhecimento judicial de paternidade ato que já está sendo providenciado, pois o mesmo foi indevidamente registrado pelos avós maternos, como filho; d) Sobre a dependente Edlane de Lima Rodrigues, trata-se de minha irmã que sustento desde a menor idade, pois com o falecimento de nosso pai, e eu sendo o filho mais velho e o único homem, com a ausência de nosso pai me tornei arrimo de família, por ser o único empregado, assim fiquei responsável pelo sustento de duas irmãs e minha mãe (...), pois não possuíam renda, apenas a minha. (...).

e) Sobre a constatação da omissão de rendimentos no valor de R\$ 14.194,05 (...) é salutar lembrar que esse valor é oriundo de uma SENTENÇA JUDICIAL CONTRA O INSS, proferida pela Justiça Federal em favor de minha mãe Ana Rodrigues de Lima, por passar 6 (seis) anos esperando a PENSÃO RURAL POR MORTE DE MEU PAI (...), que o INSS havia negado o direito a ela. Sendo portanto concedido o direito à pensão apenas em abril de 2007, pelo juiz federal, conforme Ata de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento (...), porém, a mesma percebera sua pensão rural somente a partir de outubro de 2007, no valor de R\$ 2.006,62 referentes aos meses de abril a outubro de 2007 (...) e recebendo o retroativo referente ao acordo junto ao INSS, somente em janeiro de 2008, estando à disposição da beneficiária a quantia de R\$ 11.056,00, desde o dia 21 de dezembro de 2007, sem nosso conhecimento, os quais somados com os meses percebidos de outubro a dezembro de 2007, corresponde ao valor encontrado pela Receita Federal.

f) Diante disso tudo, durante o ano de 2007, a manutenção da família em Codó/MA, onde reside minha mãe e irmãs, ficou sob minha responsabilidade, despesas custeadas por mim até a presente data, pois como filho e irmão, naturalmente, sou responsável por todos, pois minha condição de filho e irmão são eternas.

3. DO PEDIDO a) Diante dos fatos ora apresentados, digno julgador, venho requerer que as justificativas apresentadas sejam consideradas, pois trata-se da mais lúdima justiça, pelo contrário, trará sérios prejuízos à qualidade de vida de diversas pessoas que vivem sob minha dependência financeira, sou arrimo de família, qualidade que independe de GUARDA JUDICIAL PARA SER PROVADO, pois é uma realidade de muitos jovens (...).

b) Ademais, não tenho condições financeiras de custear o pagamento cobrado pela Receita Federal, o que obsta também o valor exorbitante cobrado, as condições de pagamento apresentadas, e ainda, a cobrança ser injusta.

c) Além do mais nenhuma das alegações feitas pela Receita Federal é procedente, pois provo todos os gastos declarados no calendário ora em julgamento.

d) Diante disso discordo das análises feitas pela equipe da Receita Federal em relação a minha declaração, ao tempo em que peço que sejam aceitas minhas justificativas, pois é a mais pura verdade, constado em documento em anexo.

O Acórdão da 1ª Turma da DRJ/FOR julgou parcialmente procedente a impugnação para restabelecer a glosa referente à despesa relativa ao plano de saúde empresarial Humana Assistência Médica Ltda, no valor de R\$ 117,25.

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/02/2013, o sujeito passivo interpôs, em 26/03/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) aplicação da remissão do crédito tributário, conforme previsão legal.
É o relatório.

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre o pedido de remissão formulado pelo contribuinte.

No caso, o recorrente limita-se a solicitar a remissão do crédito tributário.

Esta, no entanto, não pode ser concedida pelo julgador administrativo, eis que é imprescindível que exista lei autorizando o atendimento do pleito da recorrente.

E assim é porque a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), em seu artigo 172, determina:

"Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155."

No caso, não há lei que autorize a remissão, portanto, por ausência de amparo legal, a solicitação da recorrente não pode ser acatada.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura